



PREFEITURA DE  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



PROJETO DE LEI N° 027, 27 DE MARÇO DE 2023.

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL  
ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO FISCAL E DA  
SEGURIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$ 4.870.000,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil reais), na forma que indica a seguir:

**ÓRGÃO: 07.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07.02 – FUNDEB**

0702	FUNDEB		
12	Educação		
361	Ensino Fundamental		
0013	Desenvolvimento do Ensino Fundamental		
0702.12.361.0013.2.063	Coordenação e Manutenção da Rede de Ensino Fundamental-FUNDEB 30%		
3.00.00.00	Despesas Correntes		
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes		
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	Fonte 2540000000	1.500.000,00

**Fonte 2540000000 – Transferências do FUNDEB – Impostos 30%**

0702.12.361.0013.2.065	Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Fundamental / FUNDEB 70%		
3.00.00.00	Despesas Correntes		
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais		
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Fonte 2540107000	2.700.000,00

**Fonte 2540107000 – Transferências do FUNDEB – Impostos 70%**

Dotação Orçamentária	Descrição
07.02	FUNDEB
12	Educação
365	Educação Infantil



0016	Desenvolvimento da Educação Infantil		
0702.12.365.0016.2.067	Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil / Pré-Escola – FUNDEB 30%		
3.0.00.00.00	Despesas Correntes		
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes		
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	Fonte 2540000000	646.721,64

Fonte 2540000000 – Transferências do FUNDEB – Impostos 30%

**ÓRGÃO: 15.00 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 15.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Dotação Orçamentária	Descrição		
15.02	<b>Fundo Municipal de Assistência Social</b>		
08	Assistência Social		
244	Assistência Comunitária		
0019	Gestão da Proteção Social Especial de Média Complexidade		
1502.08.244.0019.2.117	Bloco de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade-PSE		
3.0.00.00.00	Despesas Correntes		
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes		
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas		
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	Fonte 1500000000	13.278,36

Fonte 1500000000 – Recursos não vinculados de impostos

**ÓRGÃO: 19.00 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 19.01 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Dotação Orçamentária	Descrição		
19.01	<b>Controladoria Geral do Município</b>		
04	Administração		
124	Controle Interno		
0008	Coord. E Int. das Atividades Administrativas		
1901.04.124.0008.2.147	Manut. das Ativ. da Controladoria Geral do Município		
3.0.00.00.00	Despesas Correntes		
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais		
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas		
3.1.90.94.00	Indenização por demissão	Fonte 1500000000	10.000,00

Fonte 1500000000 – Recursos não vinculados de impostos



**Art. 2º.** As fontes de recursos compensatórias para a abertura do Crédito Adicional Especial objeto do art. 1º. desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988, é o **SUPERAVIT FINANCEIRO** no valor de R\$ 4.846.721,64 (quatro milhões, oitocentos e quarentas e seis mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), na forma disposta no art. 43, § 1º. Inciso I da Lei Federal no. 4.320/1964, e por **ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** no valor de 23.278,36 (vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) na forma disposta no art. 43, § 1º. Inciso III da Lei Federal no. 4.320/1964, a seguir:

**ÓRGÃO: 15.00 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 15.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Dotação Orçamentária	Descrição		
15.02	<b>Fundo Municipal de Assistência Social</b>		
1502.08.244.0019.2.117	Bloco de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade-PSE		
3.3.90.30.00	Material e Consumo	Fonte 1500000000	13.278,36

Fonte 1500000000 – Recursos não vinculados de impostos

**ÓRGÃO: 19.00 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 19.01 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Dotação Orçamentária	Descrição		
19.01	<b>Controladoria Geral do Município</b>		
1901.04.124.0008.2.147	Manut. das Ativ. da Controladoria Geral do Município		
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	Fonte 1500000000	10.000,00

Fonte 1500000000 – Recursos não vinculados de impostos

**Art. 3º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar suplementações e anulações das dotações constantes no art. 1º da presente Lei .

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 27 de março de 2023.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

JÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
LIDO NA SESSÃO  
Em: 28/03/23  
Assinatura



## MENSAGEM N° 19/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

GABINETE DO PRESIDENTE  
Recebido  
Em: 27 / 03 / 23  
Por: DAMASC VIEIRA

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Vigente Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e dá outras providências.

Assim, requestamos a devolução do PROJETO DE LEI N° 019, 07 DE MARÇO DE 2023 encaminhado através da MENSAGEM N° 12/2023 que continha um erro material, vez que ora substituído pelo presente PL.

Diante da relevância do tema, requer nos termos do art. 49 da LOM c/c art. 167, I do RICMH, regime de urgência na tramitação e votação do presente projeto.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 27 de março de 2023.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

ENVIADO AS COMISSÕES  
DATA 28 / 03 / 23

Ao Exmo. Sr.  
**DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA**  
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte  
/NESTA



## JUSTIFICATIVA

A iniciativa do presente Projeto de Lei tem por finalidade da criação de fonte específica para identificação dos recursos de superávit de caixa do FUNDEB em atendimento a legislação, como também a criação de elemento econômico de despesa junto a Controladoria Geral do Município e Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

Conforme disposições da Lei Federal nº 4.320/64, para fins de abertura desse crédito especial, apresento como fonte o superávit financeiro previsto no artigo 43 § 1º inciso I da Lei supra.

Essas são as razões, Senhor Presidente, pelas quais encaminho o projeto sob comento à soberana apreciação dessa Casa de Leis, solicitando, desde já, que os Ilustres membros do Poder Legislativo entendam os motivos aduzidos, a fim de que possam, ao final, auxiliar o Poder Executivo nessa questão municipalista.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 27 de março de 2023.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

PARECER N°

/2023 AO PROJETO DE LEI N° 027 DE 2023

*Constitucional. Financeiro. Abertura de crédito adicional.  
Prévia autorização legislativa. Possibilidade.*

## RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 027/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual “*Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento fiscal e dá seguridade social e dá outras providências.*”

## MÉRITO

Sobre o assunto, o art. 167, V, da Constituição Federal expressamente veda “*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*”.

Na doutrina, Afonso Gomes Aguiar, comentando o *caput* do art. 43 da Lei 4.320/64, defende que “*Afora a existência de recursos financeiros exigida legalmente, para atender às despesas a serem amparadas pelos citados créditos, exige a verba de lei que a sua abertura seja precedida de uma exposição de motivos, onde fiquem consubstanciadas as razões que justifiquem a necessidade da abertura dos mesmos. Como a abertura desses créditos é feita por Decreto depois de autorizada por lei, deve-se compreender que a justificativa prévia aqui exigida é da obrigação do Chefe do Poder Executivo que a dirige ao Poder Legislativo, no momento em que remete a este o Projeto de lei propondo autorização para a abertura dos créditos referidos*”.

De acordo com o artigo 40 da Lei Federal n. 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “*são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

O artigo 41 da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo já citado artigo 167 da Constituição Federal de 1988:



*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Noutro giro, os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
**Avenida Shopping e Office**  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "*

No caso em apreço, a abertura de crédito adicional especial se fará em decorrência das sobras apuradas no exercício anterior e serão aplicados nos termos apresentados no projeto de lei, bem como na mensagem anexa. Assim, na análise do Projeto de Lei Municipal enviado pelo poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos

Quanto à técnica legislativa adotada, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de corrigir eventuais falhas formais, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

---

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

<b>PROJETO DE LEI Nº 027/2023</b>	Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento fiscal e dá seguridade social e dá outras providências.	<b>PODER EXECUTIVO</b>
---------------------------------------	--	----------------------------

**PARECER nº 022/2023**

### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo que "**Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento fiscal e dá seguridade social e dá outras providências**" foi encaminhado a esta Comissão, cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

### **PARECER:**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

**"Art. 55, § I:** Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriedade para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

### **VOTO DA COMISSÃO:**

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI N° 027/2023**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 03 dias do mês de abril de 2023.

**Presidente:** RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

**Vice-Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – **PTB**;

**Membro:** ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<b>PROJETO DE LEI</b> Nº 027/2023	Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento fiscal e dá seguridade social e dá outras providências.	<b>PODER EXECUTIVO</b>
--------------------------------------	--	------------------------

### PARECER N° 015/2023

#### RELATÓRIO:

Trata-se o referido Projeto de Lei que **"Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento fiscal e dá seguridade social e dá outras providências."** O referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do parecer

#### PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentarias. "

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

#### VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 027/2023**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 03 dias de abril de 2023.

**Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – PDT;

**Vice-Presidente:** FATIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – REP;

**Membro:** JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – AVANTE.